Apresentação: 14/10/2026 19:40:52.083 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3762/2019
PRL n.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2019

Regulamenta a profissão de Biotecnologista.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado André Figueiredo, regulamenta o exercício da profissão de Biotecnologista.

Na Justificação, o autor argumenta que a biotecnologia se consolidou como uma verdadeira "constelação de revoluções científicas" com impactos diretos e indiretos sobre a qualidade de vida, utilizando sistemas biológicos e organismos vivos no desenvolvimento de produtos e processos voltados à saúde, à agropecuária, ao meio ambiente e à indústria. Sustenta, assim, que a profissão já é uma realidade prática carente de reconhecimento legal. Acompanhando essa premissa, o texto traz dados e referenciais, a exemplo da OCDE e da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO 2011-10), que evidenciam a expansão do setor, o potencial econômico e a expressiva formação em cursos superiores na área, apontando um vácuo normativo que limita a inserção adequada desses profissionais no mercado.

O proponente destaca, ainda, a forte base científica e a abundância de recursos naturais do País, aliadas à rápida multiplicação de cursos de graduação, o que intensifica a demanda por mão de obra especializada. Por fim, assinala que a CBO já distingue o biotecnologista de carreiras afins, de modo que a proposição legislativa busca fortalecer a

CD264037786500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264037786500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Apresentação: 14/10/2026 19:40:52.083 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3762/2019
PRL n.2

bioindústria nacional, garantir padrões rigorosos de biossegurança, qualificar os serviços prestados e conferir maior segurança jurídica ao exercício profissional.

A proposição tramita ordinariamente (art. 151, III, RICD), em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE), à Comissão de Trabalho (CTRAB) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada nos termos do parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais. Em seguida, a Comissão de Trabalho concluiu pela aprovação, com Substitutivo, nos termos do parecer da também Relatora Flávia Morais.

A proposição em epígrafe já havia sido distribuída à relatoria do Deputado Clodoaldo Magalhães no âmbito desta Comissão. O presente parecer incorpora trechos e fundamentos de sua peça, que, contudo, não chegou a ser votada por este colegiado.

Não houve emendas apresentadas no prazo nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o veículo normativo. A matéria versa sobre condições para o exercício de profissão, inserindo-se, portanto, na competência legislativa privativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), por não incidir reserva específica de iniciativa e a Constituição não

CD264037786500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264037786500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta

Apresentação: 14/10/2026 19:40:52.083 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3762/2019
PRL n.2

exige a edição de lei complementar ou qualquer outro veículo normativo, assim, revela-se adequada a regulação por lei ordinária federal.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição busca disciplinar atividade profissional que, efetivamente, demanda marco normativo mínimo, em harmonia com o art. 5º, XIII, da Constituição (livre exercício profissional condicionado às qualificações legais). Ademais, o texto preserva a convivência com áreas afins e não institui reserva de mercado indevida, não se verificando afronta a princípios constitucionais.

As proposições são dotadas de juridicidade, pois inovam no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito. Por fim, apresentam boa técnica legislativa, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Pelo exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.762, de 2019, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **AFONSO MOTTA**
Relator

2025-17026

CD264037786500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264037786500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta